

mos da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.257/2001. Parágrafo único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão incorporar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivo geral promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, assegurando o bem-estar de seus habitantes.

Art. 3º. O PDMC abrange a totalidade do território municipal e estabelece princípios, diretrizes e objetivos para:

I – a política de desenvolvimento urbano;

II – a política ambiental urbana;

III – a política social e econômica;

IV – a gestão democrática da cidade.

Art. 4º. Para assegurar o cumprimento das funções sociais da cidade e do Município, o PDMC estabelece os seguintes objetivos:

I – garantir a adequada organização do espaço urbano, compatibilizando as diversas funções e atividades com a preservação do equilíbrio ambiental e a promoção do bem-estar da população;

II – ordenar e controlar a expansão urbana, de forma a:

1. a) preservar os recursos hídricos e ambientais;

2. b) minimizar custos e impactos ambientais decorrentes da urbanização;

3. c) assegurar o adequado dimensionamento e a programação dos sistemas de equipamentos e serviços públicos;

III – promover o equilíbrio entre uso do solo, densidade de ocupação e capacidade de infraestrutura urbana;

IV – prevenir e mitigar conflitos de vizinhança;

V – preservar o patrimônio cultural;

VI – adequar progressivamente a malha viária e os sistemas de mobilidade urbana às necessidades de circulação de pessoas e bens;

VII – promover e priorizar a produção habitacional, especialmente de interesse social;

VIII – integrar as políticas de saneamento ao ordenamento territorial;

IX – promover a cooperação entre o Município, os entes federativos, a iniciativa privada e a sociedade civil, especialmente no âmbito da Região de Integração de Carajás;

X – assegurar a gestão democrática da cidade, mediante participação da população na formulação, execução e acompanhamento das políticas urbanas; e,

XI – estimular a formação de centralidades urbanas, promovendo a proximidade entre moradia, trabalho, serviços e equipamentos públicos.

Art. 5º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, observando, cumulativamente:

I – utilização compatível com o interesse urbano, abrangendo usos residenciais, comerciais, de serviços, industriais de baixo impacto e áreas destinadas à proteção ambiental e lazer;

II – adequação do uso e da intensidade de ocupação do solo à:

1. a) capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e dos equipamentos públicos;

2. b) manutenção e melhoria da qualidade ambiental;

3. c) segurança, salubridade e conforto dos usuários e das propriedades vizinhas; e,

4. d) proteção dos recursos hídricos, incluindo bacias hidrográficas, corpos d'água, nascentes e afluentes.

Art. 6º. As diretrizes e disposições desta Lei deverão ser observadas na elaboração e aplicação de planos, programas, projetos e legislações específicas, especialmente aquelas relativas a:

I – parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

II – proteção do patrimônio ambiental e cultural;

III – sistema viário, transporte público e mobilidade urbana;

IV – edificações;

V – habitação de interesse social;

VI – regularização fundiária urbana;

VII – operações urbanas consorciadas;

VIII – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

IX – Estudo de Impacto Ambiental – EIA;

X – direito de preempção;

XI – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo no tempo;

XII – outorga onerosa do direito de construir e mudança de uso;

XIII – transferência do direito de construir.

## CAPÍTULO II

### DO ORDENAMENTO DO SOLO

#### Seção I

##### Da Organização do Território Municipal

Art. 7º. O planejamento territorial do Município deverá orientar:

I – a definição e a eventual revisão, por ocasião das atualizações deste Plano Diretor, dos seguintes elementos:

1. a) o perímetro das áreas urbanas da Sede Municipal e das vilas existentes ou a serem instituídas, como instrumento de acesso à cidade na macrozona rural;

2. b) os perímetros de zonas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à resiliência do Município, à mitigação e adaptação às mudanças climáticas e à proteção da biodiversidade, tais como parques, reservas e áreas de proteção ambiental; e,

3. c) a delimitação, o dimensionamento e a configuração das faixas não edificáveis ao longo de corpos d'água em áreas urbanas.  
II – a identificação dos empreendimentos e atividades sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental – EIA, em função de sua localização, porte e potencial de impacto, conforme regulamentação específica.

Art. 8º. Para fins de planejamento e ordenamento territorial, o território do Município subdivide-se nas seguintes macrozonas:

I – Macrozona Urbana – MU;

II – Macrozona Rural – MR;

III – Macrozona Especial de Atividade Industrial – MEAI;

IV – Macrozona Especial de Interesse Ambiental – MEIA;

V – Macrozona Especial de Recuperação Ambiental – MERA;

VI – Macrozona Especial da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos – MEZAP.

Parágrafo único. Os perímetros das macrozonas estão definidos nos mapas anexos, que integram esta Lei, para todos os fins legais.

## Seção II

### Subdivisão do Território Municipal

Art. 9º. O território do Município de Curionópolis subdivide-se em:

I – área urbana;

II – área rural.

Art. 10. A área urbana corresponde às porções do território já urbanizadas, bem como àquelas passíveis de urbanização, nas quais o Poder Público Municipal e as concessionárias de serviços públicos operam ou podem vir a atender à demanda por obras, equipamentos e serviços necessários às atividades urbanas nelas previstas.

• 1º Na área urbana, o Poder Executivo Municipal poderá aprovar parcelamentos do solo para fins urbanos, bem como novas urbanizações em glebas e lotes urbanos.

• 2º Para a implantação dos empreendimentos referidos no § 1º, especialmente loteamentos, será exigida do responsável a execução, às suas expensas, das obras e instalações internas e das extensões de infraestrutura necessárias ao adequado atendimento da área objeto do empreendimento, notadamente:

I – implantação da rede de drenagem e captação de águas pluviais, com as devidas conexões ao sistema público existente;

II – implantação da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, com as respectivas conexões à rede existente;

III – pavimentação do leito carroçável das vias internas e das vias lindeiras à área objeto do empreendimento, inclusive seus acessos;

IV – implantação da rede de abastecimento de água e da rede de coleta de esgoto, com as respectivas conexões à rede pública existente e com capacidade compatível com a demanda gerada pelo empreendimento;

V – arborização das calçadas;

VI – pavimentação das calçadas e passeios públicos, nas vias internas e lindeiras, inclusive seus acessos, assegurada a plena acessibilidade.

• 3º Para a execução das obras de que trata o § 2º, o Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes da administração direta, estabelecerá as diretrizes, os prazos, as normas e as especificações técnicas aplicáveis.

• 4º As obras de infraestrutura implantadas pelo empreendedor e destinadas ao uso público serão transferidas ao patrimônio do Município, passando sua operação e manutenção à responsabilidade do Poder Público Municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. 11. A tipologia das áreas urbanas do Município compreende:

I – sede municipal, subdividida em bairros e organizada em áreas predominantemente residenciais, de uso misto e predominantemente não residenciais;

II – vilas, subdivididas ou não em bairros, correspondentes à sede de um ou mais distritos administrativos rurais;

III – áreas de chácaras e sítios de recreio, caracterizadas por usos residenciais, recreativos, de agricultura urbana e criação de animais, com alta permeabilidade do solo e predominância de cobertura vegetal;

IV – zonas de urbanização específica, correspondentes a empreendimentos não residenciais incompatíveis, em razão da natureza da atividade econômica, com sua localização nas áreas mencionadas nos incisos I e II.

• 1º As atividades de agricultura urbana e criação de animais previstas no inciso III deverão empregar técnicas que não comprometam a saúde pública, não sobrecarreguem os serviços de saneamento e não gerem conflitos de vizinhança.

• 2º Nas áreas referidas no inciso IV, será admitido o uso residencial exclusivamente quando necessário ao alojamento de trabalhadores, devendo ser observados padrões de dignidade, conforto e salubridade compatíveis com a legislação aplicável.

• 3º A criação, organização, alteração ou supressão de vilas e distritos previstos nesta Lei dependerá de lei municipal específica.

Art. 12. Constituem áreas urbanas do Município de Curionópolis:

I – Sede Municipal;

II – Vila de Serra Pelada;

III – Vila Frei Henri;

IV – Vila da Cutia;

V – Vila Ana Célia;

VI – Vila do Curral Preto; e,

VII – Vila Alto Bonito.

• 1º As vilas descritas no caput não possuem divisão em bairros, exceto a Vila de Serra Pelada, composta pelos seguintes bairros:

I – Açaizal;

II – Telepará;

III – Sereno;

IV – Centro;

V – Serra do Ouro;

VI – Morumbi.

• 2º Os mapas e memoriais descritivos das áreas urbanas e dos bairros referidos neste artigo integram esta Lei para todos os fins legais.

Art. 13. Para fins de planejamento urbano, a área urbana da Sede Municipal fica subdividida nos seguintes bairros:

I – Centro;

II – Da Paz;

III – Jardim Panorama;